



PARECER JURÍDICO RSF Nº 253/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: OBRA DE COBERTURA NA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA JORGINA BATISTA DE PAULA, DISTRITO DA TRIOLÂNDIA.

De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Concorrência Eletrônico” tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este advogado subscrevente analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições. Verifica-se que o procedimento de licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido vencedora LUXEH ENGENHARIA LTDA.

Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, manifesto-me pela ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Ademais, na forma do art. 90 da lei 14.133/21, a Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**, desde que haja suprimento das assinaturas ausentes, conforme explicado alhures.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 11 de julho de 2024.


Rafael Santana Frizon
Advogado - OAB/PR 89.542
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542